



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306446**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075131-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2075131-73.2025.8.26.0000**

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Anselmo Moreira Gonzalez

Juiz: Fabio In Suk Chang

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do F. R. do Jabaquara

Voto **3.033 – tmbe**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVASÃO DE CONTA NO INSTAGRAM. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Irresignação do executado com relação a decisão que reconheceu o descumprimento injustificado da sentença e determinou o depósito das astreintes, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o limite fixado no agravo de instrumento nº 2103157-52.2023.8.26.0000, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob pena de bloqueio on-line.
- Alegação de que a conta do agravado não poderá ser recuperada sem a indicação de e-mail seguro, de modo que o descumprimento deverá ser declarado justificado. A matéria foi exaustivamente debatida na fase de conhecimento e rejeitada, tanto em primeiro grau quanto em segundo grau. Ocorrência de preclusão consumativa. Recurso não conhecido nessa parte.
- Pedido de conversão da obrigação em perdas e danos. Impossibilidade de análise nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
- Pedido de afastamento ou redução da multa por descumprimento. Não acolhimento. O agravado está impossibilitado de acessar a sua conta desde o ano de 2022. A multa já foi reduzida por esta C. Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2103157-52.2023.8.26.0000.

Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 125 dos autos originários que, na *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e concessão de tutela de urgência*<sup>1</sup>, ajuizada por **Anselmo Moreira Gonzalez** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu o descumprimento

---

<sup>1</sup> Valor da causa: R\$ 10.000,00, em agosto de 2022.

injustificado da sentença e determinou o depósito das astreintes, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o limite fixado no agravo de instrumento nº 2103157-52.2023.8.26.0000, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob pena de bloqueio on-line.

O agravante requer a reforma da decisão para que seja acolhida a impugnação a fim de que: “a. A conta do Agravado não poderá ser recuperada sem a indicação de e-mail seguro, de modo que o descumprimento deverá ser declarado justificado, com conversão da obrigação em perdas e danos; b. Por fim, caso este D. Juízo entenda pela conversão em perdas e danos, é imprescindível a comprovação dos supostos prejuízos, os quais não foram comprovados até o momento. c. O imediato afastamento da multa pelo justo motivo apresentado; d. De forma subsidiária, requer seja minorado o valor da multa vez que o valor executado não se mostra proporcional e razoável, proporcionando claro enriquecimento ilícito do Agravado”.

Recurso recebido e bem processado.

O agravado apresentou contraminuta de forma espontânea a fls. 42/49, requerendo o não provimento do recurso e a condenação do agravante por litigância de má-fé.

### **É o relatório.**

Na petição inicial, o autor narra que, em 24/08/2022, tomou conhecimento de que sua conta no Instagram, “@Anselmo\_Moreira\_Gonzalez” foi invadida por *hackers* que passaram a postar mensagens oferecendo vantagens financeiras para quem depositasse dinheiro via PIX.

A decisão de fls. 47/49 deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do acesso e controle do autor sobre o perfil invadido, com encaminhamento do *link* de recuperação para o e-mail [amoregon@ig.com.br](mailto:amoregon@ig.com.br), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Na contestação, o réu arguiu que *e-mail* fornecido pelo autor não

era seguro. Tal alegação foi afastada na r. sentença, nos seguintes termos: “Além disso, o próprio requerido não nega que não teria encaminhado link de recuperação de conta e demais instruções para o endereço de e-mail indicado na decisão de fls. 47/49, afirmando, genericamente e sem qualquer respaldo probatório, que referido e-mail não seria seguro para a providência pretendida”.

A ação foi julgada procedente.

O réu apelou, e esta C. Câmara afastou o argumento de que o *e-mail* indicado pelo apelado não é seguro: “O Réu também aduziu a ausência de segurança do endereço eletrônico fornecido pelo Autor, fato que impediria o cumprimento da tutela liminar de urgência concedida. Contudo, não apresentou nenhuma prova de tal alegação, nem mesmo se dignou a declinar os motivos pelos quais sua análise técnica concluiu pela ausência de segurança do endereço eletrônico fornecido pelo Autor. Além disso, não cabe ao Réu realizar a análise da segurança do e-mail apresentado, mas somente de cumprir a r. decisão nos moldes em que foi prolatada”.

Dessa maneira, a alegação do agravante de que conta do agravado não poderá ser recuperada sem a indicação de *e-mail* seguro, de modo que o descumprimento deverá ser declarado justificado, não pode ser conhecida, em razão da preclusão consumativa. A matéria foi exaustivamente debatida na fase de conhecimento e rejeitada, tanto em primeiro grau quanto em segundo grau.

Registre-se que o pedido de conversão da obrigação de perdas e danos não foi analisado pela decisão agravada e, por isso, não pode ser apreciado nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A multa deve ser mantida em razão do descumprimento da obrigação pelo agravante. O pedido de redução do seu valor já foi deduzido em segundo grau, e acolhido quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2103157-52.2023.8.26.0000, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO  
DE SENTENÇA. Prévia formulação de pedido quanto à impossibilidade

de cumprimento da obrigação de fazer que foi efetivamente analisada e decidida em sede recursal. Preclusão consumativa. Ocorrência Impossibilidade de análise da questão. ASTREINTES. Multa coercitiva que tem a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer fixada pela r. sentença. Minoração do valor da multa de R\$ 2.000,00 para R\$ 500,00, além da fixação de limite em R\$ 30.000,00. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Reforma em parte da r. decisão. RECURSO DO EXECUTADO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Assim, é descabido o novo pedido de redução da multa. O agravado busca a reativação de sua conta no Instagram desde o ano de 2022, e até o momento o agravante não cumpriu a ordem judicial de reativação da referida conta.

Por fim, o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, deduzido na contraminuta, não pode ser atendido, porque estão ausentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

**EDUARDO GESSE**

Relator